

# INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

A) LISBOA

## ALGUNS ASPECTOS DO PROBLEMA DA CULPA NO CRIME DE ESPECULAÇÃO

Relatório apresentado pelo DR. J. V. MONTALVÃO  
MACHADO

As breves considerações que vou fazer foram suscitadas pelo interessante estudo que o Sr. Dr. A. Moreira leu neste Instituto há cerca de um ano. Não tenho a pretensão de dizer nada de novo, nem tenho mesmo a pretensão de fazer uma crítica exaustiva desse estudo — até porque ele se mostra oportuníssimo e acabado, como aliás é timbre do seu autor. Isso não obsta, contudo, a que discorde de algumas das opiniões expostas e é precisamente sobre uma delas que vão seguir-se algumas despreziosas considerações.

### 1 — Posição do problema

O problema de que me ocuparei é o de averiguar se o crime de especulação é ou não essencialmente doloso, se, para que haja crime, se exige a intenção de praticar um acto que o agente reconheça como ilícito, ou se, ao contrário, bastará simplesmente que o acto seja praticado por mera negligência.

A questão surgiu, como se sabe, com a publicação do decreto-lei 35.809. Neste diploma, e ao contrário do que até então sucedia, deixou de se estabelecer, de uma forma expressa, a punição da simples culpa no crime de especulação, muito embora tal punição, e sempre de forma expressa, continue a ser estabelecida para o crime de açambarcamento.

Daí a razão de ser da pergunta : Que sentido deve atribuir-se à atitude do legislador de 46 ? Como deve interpretar-se o silêncio da lei : simples imperfeição técnica, facilmente supriável pela actividade do intérprete, ou vontade deliberada de excluir uma modalidade que afinal brigava com a própria natureza do crime ? Será o crime de especulação um crime essencialmente doloso ?

Para a discussão do problema, podem desde já adiantar-se alguns esclarecimentos.

Até à publicação do decreto-lei 35.809, não havia divergências. Era unânimemente considerado em vigor o § 1.º do art.º 8.º do decreto 29.964. Ora, não estando sequer posto o problema à data da publicação daquele decreto-lei, afigura-se inverosímil que o legislador o quisesse resolver apenas implicitamente, contra a sua expressa orientação anterior, contra a orientação uniforme de uma jurisprudência constante e, sobretudo, num período em que, através de um procedimento mais severo e eficiente, se procurava lutar contra um aumento de actividade criminosa. «Exactamente por isso, — diz-se no preâmbulo — pelo presente decreto-lei mobilizam-se para a luta contra a especulação e o açambarcamento todos os meios de que o Estado dispõe em ordem a que seja mais eficiente a repressão e através de penas mais severas procura-se o castigo exemplar dos agentes do delito». Não se trata, pois, somente, de penas mais severas, mas também de lançar mão de todos os meios de que o Estado dispõe em ordem a que seja mais eficiente a repressão — dos dois crimes, não se esqueça.

Mais do que isso, não deve também esquecer-se que não bastam a falta de punição expressa e umas quantas razões que pareçam dar-lhe apoio, para deixar de considerar punível a simples culpa no crime de especulação. Como já noutra lugar mostrei, para que assim se entenda torna-se necessário demonstrar que o crime, tal como a lei o define, é um crime essencialmente doloso, que o dolo é, para além de todas as dúvidas, seu elemento essencialmente constitutivo. Só desse modo se afastará a aplicação do Assento de 20 de Março de 1936, que manda punir a culpa nos termos do art.º 110.º do Código Penal.

O problema é, pois, o de apurar a natureza do crime de acordo com a sua definição legal.

## 2 — Se o crime é material ou formal

O Sr. Dr. A. Moreira entende que a simples culpa não é suficiente para caracterizar o crime, defendendo que só há crime de especulação se houver dolo do seu agente. Sem intenção criminosa não haverá especulação.

Da análise do texto, conclui em primeiro lugar que o crime é material e não formal. O texto é o do art.º 7.º do decreto 29.964, que diz assim :

«Comete o crime de especulação todo aquele que, sob qualquer pretexto ou usando qualquer meio apropriado, alterar ou tentar alterar os preços que do regular exercício das actividades económicas ou dos regimes legais em vigor normalmente resultariam para as mercadorias ou valores ou vender ou tentar vender por preços superiores aos que estiverem legalmente fixados.»

Sobre o texto e depois de formular o problema, raciocina assim : «Esta atitude (a de considerar formal o crime) estaria de acordo com uma forte orientação doutrinal, estabelecida na base deste problema : «... não nos arriscaremos a não poder punir a tentativa fazendo deste delito um delito material...?» E continua : «Foi todavia este, segundo entendemos, o risco que o legislador preferiu correr, por duas razões : primeira, porque a definição legal do crime seria naturalmente feita tendo em atenção uma conduta mais vinculada, técnica seguida a-propósito dos actos equiparados à especulação ; depois, porque a expressa regulamentação do problema da causalidade no § único (a especulação é punida ainda que, com a actividade do agente, outras causas tenham também concorrido para a alteração de preços) mostra que a relação causal é sempre exigível, o que apenas se entende para um crime material. É por consequência necessário o resultado da conduta sobre os preços.»

Ora, se bem me parece, os argumentos não procedem. O primeiro esquece que estava vencida a maior dificuldade legislativa : a de estabelecer a incriminação fundamental, base, à qual facilmente se poderiam depois, *mas só depois*, assimilar quaisquer outras hipóteses que, apesar de tudo, lá não coubessem. Isso mostra ainda que ela não era afinal suficientemente ampla... O segundo também não alcança

o seu objectivo : o parágrafo, naturalmente subordinado ao corpo do artigo, há-de entender-se pelo entendimento que este merecer.

Ora é, parece, bem outra a lição que do corpo do artigo se tira : equiparando a alteração e a tentativa de alteração, a venda e a tentativa de venda, embora sempre referidas aos preços legais que se alteram ou se excedem, a lei não faz mais do que definir um crime tipicamente formal. A descrição do tipo legal faz-se por referência ao resultado, mas este não é elemento essencial do crime. O crime consuma-se desde que alguém tente alterar os preços legais ou tente vender por preços a esses superiores. O crime é, portanto, formal, o que aliás melhor se coaduna tanto com a sua natureza de simples perigo (adiante o veremos mais detalhadamente), como com a necessidade de libertar o julgador de insuperáveis dificuldades de prova quanto à tentativa.

Que sentido deve, pois, atribuir-se ao referido parágrafo ? Se bem me parece um sentido todo diferente do que lhe atribui o Sr. Dr. Moreira. Se a alteração dos preços não é elemento essencial do crime, e creio ter mostrado que não é, o parágrafo só pode ter o sentido de reforçar o corpo do artigo, na parte em que se diz «... sob qualquer pretexto...», imputando ao agente da infracção uma maior diligência, pois se lhe exige o controle de mais alguma coisa que a sua exclusiva actividade. Por exemplo, não pode vender por preço superior ao legal, ainda que na venda tenha de renunciar a uma razoável margem de lucro ou até de perder o seu dinheiro, por ter recebido o produto excessivamente onerado. Quer dizer : é a alteração dos preços que a lei quer impedir, é a sua não alteração que ela visa guardar. Esta não-alteração é o bem jurídico que ela toma à sua guarda, mas são coisas diferentes o bem jurídico a proteger e a forma de o proteger — designadamente pela fixação dos elementos essenciais do crime. E a verdade é que, atribuindo natureza formal ao crime, a lei garante mais de trás e mais enèrgicamente esse mesmo bem, punindo em si mesma a actividade susceptível de o afectar, punindo-a no simples perigo que desde logo cria e independentemente de efectiva alteração dos preços.

### 3 — Se o crime é ou não essencialmente doloso

Continuemos a acompanhar o raciocínio do Dr. A. Moreira, agora já quanto ao problema que fundamentalmente nos interessa.

Depois de invocar algumas razões que a seu juízo aconselhariam a não punibilidade da culpa, o Sr. Dr. Moreira invoca mesmo uma razão de texto. Diz assim :

«A definição de especulação atinge todo aquele que alterar ou tentar alterar, vender ou tentar vender, pelo que equipara, no corpo do artigo, a tentativa ao crime consumado. A primeira, como é sabido, precisa de ser intencional, e se estão postas a par, em vez de se inserir a tentativa num preceito autónomo, como é usual, parece que o sentido da lei é exigir sempre o dolo, significando o decreto-lei 35.809 uma recondução do preceito à pureza do seu espírito.»

O raciocínio exposto desdobra-se em dois argumentos: de um lado, sustenta-se que quando a lei fala em tentar alterar e em tentar vender se reporta sempre a uma tentativa do crime, a uma acção em que o agente prevê e quer o facto criminoso; do outro lado, que essa tentativa é uma tentativa verdadeira e própria, figura autónoma dos delitos materiais.

Ora suponho que não é assim, suponho que carecem de razão ambos os argumentos.

Ainda mesmo que se desse como aceite o primeiro (e já veremos que ele não é de aceitar), sempre se teria, como já vimos, de rejeitar o segundo. Com efeito, sendo formal o crime, nunca havia que conceder autonomia ao preceito desde que a não tinha a própria figura jurídica. Pondo par a par as expressões alterar ou tentar alterar e vender ou tentar vender, a lei não quis mais do que, precisamente, significar que o crime era formal.

Isto nos basta para dar mais um passo, atingindo o primeiro argumento do raciocínio exposto. O raciocínio assentava em que, falando a lei de tentar alterar e tentar vender, se reportava sempre a uma tentativa do próprio crime, quer dizer a uma conduta intencional do agente.

Será isso exacto? Parece que não. Há aqui, manifestamente, uma petição de princípio: para se demonstrar que o crime é essencialmente doloso, parte-se do princípio de que, quando o agente tenta alterar ou tenta vender, o faz necessariamente com a intenção de

alterar, com a intenção de vender por preço superior ao legal. Ora isso era justamente o que seria preciso demonstrar e não se demonstra. O infractor pode tentar vender por preço superior ao legal sem que o saiba, sem que tenha a consciência de que está a infringir a lei: ou porque a ignora ou porque, conhecendo-a, está convencido da perfeita licitude do seu acto.

Tais hipóteses cabem perfeitamente no texto, sem que se imponha a consciência de infringir e supondo, portanto, uma conduta meramente culposa.

Em resumo: falando em tentar alterar e em tentar vender, a lei nem se reporta à figura autónoma da tentativa (própria dos crimes materiais), nem sequer se limita à tentativa do crime — exigindo a intenção do agente. Reporta-se à própria acção, à transacção, como de forma clara se extrai ainda do preceito em que se estabelece a punição: «O crime de especulação é punido com prisão correcional de..., consoante for inferior ou superior a 50.000\$ o preço da *transacção ilícita que se efectivou ou pretendeu efectivar...*» (art.º 4.º do decreto-lei 35.809).

Perde assim todo o alcance o raciocínio que se fazia sobre o próprio texto.

Ficam algumas outras razões, que no referido estudo se apontam como susceptíveis de recomendar a não punibilidade da culpa: ser a própria especulação a essência dos actos comerciais, assim se respeitar o sentido legal de considerar a especulação menos grave do que o açambarcamento.

Ambas exactas, tais razões não vencem todavia o alcance que se lhes pede.

A primeira só pode ser ponderada através do próprio texto, pois justamente se trata de determinar até que ponto é lícita a especulação económica.

A segunda é claramente improcedente: primeiro, porque é preciso não exagerar a apontada diferença de gravidade; depois, porque isso seria afinal subverter a diferença da punição estabelecida, quebrando — sem quaisquer razões — o paralelo que logo se estabelecera quanto à punição das infracções dolosas.

Nada há, pois, que exclua a punibilidade da simples culpa, e era isso que forçosamente se tornava necessário demonstrar, como logo de início acentuamos.

Mas — vamos vê-lo — tudo afinal aconselha a sua punição.

O tipo legal foi descrito com largueza e, por isso mesmo, se refere a conduta que nele se prevê ao resultado que a lei quis evitar, embora esta o não tome em conta como elemento do crime. O crime é, pois, formal e de simples perigo, não se tornando necessária a efectiva alteração de preços. Assim se fugiu às dificuldades de prova da tentativa, punindo desde logo, como consumada, a actividade que envolve um perigo.

#### 4 — Alcance económico da especulação culposa

Importa agora apreciar o alcance económico desse perigo quando a conduta resulte de simples negligência.

Qual é o fundo económico do perigo que a lei quer evitar? Quais são as suas causas íntimas? Não será economicamente tão gravosa a actividade negligente como a intencional?

Já atrás ficou assinalada a opinião, pode dizer-se geral, de que entre nós a alta dos preços foi produto, menos de invencíveis razões económicas, que da incontida psicose desencadeada nesse sentido. Além, pois, das boas razões técnicas que de toda a forma levariam a considerar o crime passível de modalidade culposa, — havia ainda a de lutar contra uma específica tendência desenvolvida no sentido de que era inevitável a subida dos preços.

Quer dizer: não importava apenas a luta contra aquele que se propunha lucros ambiciosos e desonestos, mas também — e até talvez mais — contra os que se limitavam a permitir por todas as formas o encadeamento altista dos preços, o seu «roullement» pacífico. Foi contra essa tendência que se lutou com as tabelas e com a relevância atribuída ao preço corrente (o que há-de resultar do regular exercício das actividades económicas), excluindo de ambas as formas a defesa excessivamente fácil que se tiraria de um suposto preço de custo, já alto, sobre o qual não chegara sequer a incidir toda a margem do lucro permitido...

Vê-se daqui que a lei não podia ter-se contentado com a punição do dolo, específico ou genérico, quando exigia das forças enquadradas no Estado não apenas uma abstenção de lucro ilícito mas também uma quota do sacrifício que de todos era exigido — e não raro se traduziu em efectivo prejuízo. Exigiu-se do produtor e do comer-

ciante não apenas que se abstivessem da fraude mas que lutassem eles próprios contra a avassaladora tendência para a alta: avassaladora e injusta, desde que se lhe não reconheciam insperáveis razões de ordem económica. Impos-se-lhes o conhecimento dos preços, oficialmente publicados e corporativamente comunicados, e a sua correcta aplicação.

E isto foi feito para que não houvesse qualquer razão ou pretexto de desobediência ao *dever especial de prevenir, por todas as formas, qualquer actividade susceptível de conduzir à alteração dos preços.*

Tais cuidados, tal diligência, tal zelo arrastariam, como arrastaram, à punição da simples culpa, à punição de toda a conduta susceptível de favorecer a «alta» — ainda que tal conduta fosse actuada por simples negligência.

Mas não só isso. É que a actividade culposa pode, bem vistas as coisas, tornar-se ainda mais perniciosa do que a própria actividade dolosa. Basta pensar no que empiricamente se designa como tentativa para o apurar facilmente: Terá maior projecção económica a transacção efectivamente realizada, introduzindo um novo preço no mercado, ainda que por mera negligência, ou a simples tentativa gorada de praticar o crime? Parece não oferecer dúvidas a resposta. Aqui, a actividade é paralisada a tempo, perdendo a sua virulência económica, a sua influência no desenrolar de novas transacções, no encadeamento dos preços; além, insere-se de pleno no processo económico da corrente dos preços, afectando-os do princípio ao fim e nunca apenas na medida inicial... De modo que a transacção efectuada, embora com simples culpa, contribui tanto ou mais para o encadeamento altista dos preços, para a desordem económica que justamente se quer evitar, como a mais requintada forma de intenção que não logre traduzir-se em efectiva transacção. Pense-se ainda em formas especialmente graves de negligência, capazes de conduzir... a lucros exorbitantes.

Pois bem. É em face deste perigo, para cuja luta a lei pretendeu mobilizar todos os meios capazes de o afastar através de uma repressão eficaz, que melhor se poderão apreciar certas dificuldades de prova.

Têm de ponderar-se as dificuldades, graves e por vezes insupe-



ráveis, da prova do dolo, e as consequências que assim decorreriam da não punição da culpa.

Percorramos os meios típicos de infringir: infracção do regime estabelecido no decreto 8.724, do preço corrente e do preço tabelado.

No primeiro caso ainda se contemporiza com o preço de custo, permitindo-se o lucro de 10 ou 15 %, «depois de abatidas todas e quaisquer despesas e encargos, avaliados conforme o prudente arbítrio do julgador» (art.º 1.º e §). Quer dizer: já o preceito parece ser inequívoco no sentido de que a punição fica simplesmente dependente de se ter ou não excedido a margem lícita de lucro e não da concreta atitude psicológica do seu agente. Não é o elemento intencional que importa; o que importa é que se tenha ou não excedido a margem lícita de lucro. E está com certeza a ver-se onde conduziria qualquer outra interpretação. Como poderia fazer-se a prova da intenção? É evidente que o legislador a não ponderou, senão depois de se ter garantido com a indispensável punibilidade da culpa.

E não só isso, porque se tem entendido e deve entender-se que o preço de aquisição para revenda não pode ser um preço qualquer. A lei quer garantir a todo o custo o preço estável, o preço corrente, e nesses termos pune a actividade do agente ainda quando, sujeitando-se embora às percentagens legais de lucro, excede inadmissivelmente o preço corrente. E ainda aqui, desde que se prove o preço de aquisição, o problema será, normalmente, um problema de simples culpa.

Pois bem. Tudo quando dissemos aplica-se por maioria de razão ao preço tabelado. Agora, a lei quis evitar todas e quaisquer questões — publicando um preço fixo que todos têm obrigação de conhecer e praticar. Quem o não respeitar viola a lei — pouco importando, neste primeiro aspecto, que o faça por dolo ou simples culpa.

Provar, depois de tudo isto, que o infractor desrespeitou conscientemente o preço tabelado, o preço corrente ou o preço que decorreria do regime estabelecido no decreto 8.724, seria esvaziar pura e simplesmente a lei de todo o seu alcance preventivo e repressivo. Conduziria afinal, embora sem dolo, à desmobilização de todos os meios de que o legislador tinha lançado mão para uma adequada defesa da normalidade económica, conduziria afinal à desmobilização de todos os meios em cujo reforço ele punha a sua última esperança...

## 5 — Actos equiparados à especulação

O que fica dito não se aplica apenas a todas as hipóteses logo previstas no art.º 7.º do decreto 29.964, mas também — porque nada o proíbe e tudo o impõe — às hipóteses que posteriormente lhes foram equiparadas pelo art.º 5.º do decreto-lei 35.809. Trata-se do mesmo crime — o de especulação; trata-se de preceitos que não exigem nem expressa nem implicitamente o dolo; trata-se de hipóteses anteriormente previstas no decreto-lei 31.867 e aí singelamente definidas (como já se alcançava dos art.ºs 1.º e 2.º) pela prática de actos comerciais sem que o seu agente estivesse inscrito nos organismos competentes.

A prática de tais actos sujeita, como sempre se entendeu, às sanções previstas, muito embora não haja neles qualquer propósito de lucro ilícito, nem efectivo lucro ilícito — pois basta a prova de que foi remunerada a sua prática (n.º 1 do referido art.º 5.º).

## 6 — O crime de especulação e as contrações do art.º 3.º

Como última achega para a boa solução do problema de que nos ocupamos, importa referir o argumento, ainda do contexto, que se extrai do art.º 3.º — onde se prevêem e punem determinadas contrações.

Uma vista de olhos à disposição logo nos convence da perfeita contiguidade que há entre a especulação e o açambarcamento, de um lado, e essas infracções, do outro, como aliás, quando ao açambarcamento, expressamente se diz no corpo daquele artigo.

Ora é doutrina corrente, ao menos depois do Ac. do S. T. J. de 26 de Janeiro de 1949, a de que só capilarmente se podem distinguir determinadas hipóteses de ambos os crimes. Tais hipóteses são a recusa de venda salvo por preço superior ao legal e a oferta por preço superior ao legal.

A distinção é aqui tão difícil que só pode fazer-se pela *passividade* da recusa e pela *actividade* da oferta, traduzindo a primeira uma prévia rarefacção do mercado e a segunda uma tentativa directa de alteração dos preços.

Trata-se da intransponível dificuldade das coisas, tendo de admitir-se uma justificada diferença de ilicitude e punição.

Fica assim o terreno mais firme para que não se pretenda exagerar essa diferença e para melhor se poder entender o legislador — que nem sempre acerta, ele próprio, no critério seguido.

A conclusão a tirar é só uma: a de que se o legislador manda punir, embora atenuadamente, as infracções previstas no art.º 3.º, não pode deixar de punir atitudes ou condutas inquestionavelmente mais graves e perigosas, não pode designadamente deixar de punir todas as que se traduzam, embora por simples negligência, em verdadeira e própria actividade especulativa.

E, adiantemos mais um passo ainda dentro do mesmo paralelismo, não pode deixar de punir não apenas a actividade que culmina em efectiva transacção, mas também a que se traduz em simples tentativa desta.

Se o comerciante, embora por desconhecimento da tabela oficialmente publicada, pratica uma transacção por preço superior ao tabelado — é punido; se, nas mesmas condições, faz a oferta do seu produto — é punido; se expõe no seu estabelecimento determinado produto etiquetado com preço superior ao legal — é ainda punido.

Não se levanta qualquer problema técnico, como já veremos, e se a simples falta de etiqueta é punida como contravenção, é evidente que a existência de etiqueta com preço superior ao legal, não pode deixar de ser também punida e de ser punida, porque é indiscutivelmente mais grave, com pena mais severa do que a que cabe à simples contravenção (1).

Não há que falar em «tentativa» porque nem se trata de verdadeira tentativa, nem esta figura, como já vimos, tem aqui qualquer espécie de autonomia.

Trata-se ainda e sempre de uma actividade punida como especulativa, do crime de especulação, simplesmente, sem mais distinções, tal como se encontra definido no mais de uma vez citado art.º 7.º do decreto 29.964. E desde que tal actividade se mostra compreendida na lei, sem aliás violar qualquer prurido de lógica jurídica, não há que hesitar na sua punição.

Expostas as razões de toda a ordem que levam à punição da actividade meramente culposa, prevista, com a dolosa, numa incrimi-

---

(1) Neste sentido Ac. do S. T. A. de 8 de Maio de 1949.

nação unitária, fica-me a remissão para um artigo publicado n'«O Direito», 80-286 e segs., onde se pôs e procurou resolver o problema da *modo* de efectuar essa punição.

O alcance económico da actividade especulativa, unitariamente incriminada, não pode ir até ao ponto de fazer esquecer as profundas razões ético-jurídicas que exigem uma punição adequada às diferentes formas psicológicas do crime. Isso mesmo resulta, no pensamento da lei, da redutibilidade a metade da pena de multa que caberia ao crime doloso. Mesmo esta redução a metade há-de fazer-se, ainda antes de ponderadas as atenuantes ou através da sua ponderação, tendo em conta a culpa concreta, o grau de negligência com que o infractor actuou.

E são afinal ambos — incriminação unitária e punição especial da culpa — os critérios também seguidos, sem margem para dúvidas, quanto ao crime de açambarcamento.

### 7 — A *cumplicidade, dolosa e culposa*

Fica-nos, para tocar muito rapidamente, o problema da *cumplicidade*. Embora nele se tenha atentado pouco, vale a pena dedicar-lhe algumas palavras, mostrando o alcance da lei penal geral em todas as hipóteses não previstas na lei especial. A sua solução está mesmo, quanto à *cumplicidade dolosa* nos crimes contra a economia nacional, expressamente prevista no decreto-lei 31.328. Ora, admitida a simples culpa no crime de especulação, tudo impõe que se vá mais longe, tirando da admissão da simples culpa as conclusões que sob a lei geral lhe estão implícitas.

Deve, por isso, punir-se a *cumplicidade*, tanto *dolosa* como *culposa*, nos casos e nos termos em que a lei geral a manda punir (art.º 22.º e 110.º do Código Penal e Assento de 20 de Março de 1936).

A doutrina está, que eu saiba, adoptada pelo menos num Acórdão da Relação de Lisboa (Março de 1948), proferido sobre uma hipótese de matança clandestina, e não há qualquer razão para deixar de a aplicar aos demais delitos anti-económicos. No citado acórdão e com referência à simples intervenção material de vários indivíduos no abate clandestino, diz-se assim :

«A sua conduta consistiu num mero auxílio material que favoreceu a execução do crime. Não tendia à própria exe-

ção, ignoravam mesmo que o animal fosse doente. Trata-se de uma actividade prevista no art.º 22.º do C. P. Não lhes deve ser aplicada a mesma pena que aos autores do crime consumado. Só a estes se refere o decreto-lei 32.334, ao contrário do que acontece com o decreto-lei 31.328 que, por delitos contra a economia, manda aplicar aos cúmplices a pena que caberia aos autores (art.º 3.º)... Ficou confinada (a referida conduta) no âmbito de uma cumplicidade meramente culposa, que, embora punível (As. do S. T. J. de 20 de Março de 1936), postula uma sanção mais leve do que a correspondente à cumplicidade com dolo, e a graduar entre o máximo a que alude o art.º 110.º do C. P. e as disposições aplicáveis ao delito e o mínimo a que se refere o art.º 98.º, n.º 1.º»

Esta é realmente a lição a tirar quer da lei quer da gravidade dos próprios factos delituosos, para que se não caia nem na impunidade nem na punição estabelecida para os autores do crime, que seria excessivamente dura. Entre ambas e de acordo com a concreta atitude psicológica do infractor (dolo ou culpa), está, no âmbito da lei, a adequada punição da cumplicidade.

Só assim se evitarão sentenças, de todos conhecidas, que tocam pela sua severidade as raia do perfeito absurdo. Um caso conheço eu, eu e pelo menos um colega presente, em que um pobre carroceiro por transportar determinada mercadoria de um a outro especulador, ambos condenados como tais, foi incriminado como autor das seguintes infracções dolosas: falta de guias (decreto-lei 32.086), falta de autorização para comerciar (decreto-lei 31.867) e especulação (decreto-lei 32.086)! Isto quando a sua intervenção na negociata — intervenção puramente material de simples carroceiro — não era difícil de averiguar. Escuso-me por razões compreensíveis, de referir a pena em que foi condenado... Apenas acrescentarei que, se ele fosse condenado na vigência do decreto-lei 35.809, essa pena seria a de morte... cardíaca.

### **Conclusões :**

- 1.ª — O crime de especulação, tal como vem definido no art.º 7.º do decreto 29.964 e como se alcança também

- dos actos que lhe são equiparados pelo art.º 5.º do decreto-lei 35.809, é um crime formal e de simples perigo ;
- 2.ª — Abrange qualquer actividade susceptível de alterar os preços, quer essa actividade seja intencional ou simplesmente culposa, quer dela resulte ou não efectiva alteração ;
- 3.ª — A cumplicidade, dolosa ou culposa, é punível nos termos da lei penal geral ;
- 4.ª — A punição da culpa, quer dos autores do crime quer dos cúmplices, faz-se no âmbito da lei penal geral e por referência aos preceitos da lei especial (As. de 20 de Março de 1936, art.º 110.º do C. P. e art.º 4.º do decreto-lei 35.809).

J. V. MONTALVÃO MACHADO

\* \* \*

*Depois de se terem afluído problemas como o de crise económica e desordem legislativa, a discussão acompanhou os termos do relatório.*

*Intervieram o Dr. Adriano Moreira, em defesa do ponto de vista anteriormente exposto, assim como o Presidente do Instituto, Dr. Adelino da Palma Carlos, e os Drs. Carlos Mourisca, Galvão Teles e Abel dos Santos.*

*Após breve divergência, parece ter-se assentado em que o crime é tipicamente formal e de simples perigo.*

*A opinião largamente dominante foi a de que é punível a especulação meramente culposa.*

*Não se tocou o problema (realmente importante) de equacionar a culpa com a formalidade do crime, nem se utilizaram interessantes elementos do contexto, como são os que resultam dos preceitos do art.º 5.º (actos equiparados a especulação) e do art.º 3.º (contravenção), ambos do decreto-lei 35.809.*

*Insistiu-se, uma vez mais, em ver nas expressões do art.º 7.º do decreto 29.964 (tentar alterar e tentar vender) o reconhecimento da impossibilidade de conciliar a tentativa com a negligência, quando, na opinião do relator, a tentativa não só não tem aqui qualquer autonomia jurídica, mas nem sequer qualquer relevância, pois o crime é, como ficou dito, tipicamente formal.*